

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. SANDRO GONÇALVES DELGADO, PREGOEIRO OFICIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO – TRE-MT

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160/2019

PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.814.441/0001-40, sediada à Rua Cristina, nº 170, bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-692, vem, respeitosamente, perante V.Sª, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/02 e item 13 do edital convocatório, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz mediante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública que declarou o vencedor do Pregão em referência realizou-se em 17 de junho de 2019, oportunidade na qual a Recorrente deduziu expressamente a sua intenção de recorrer deste resultado.

Neste contexto, considerando o prazo de 3 (três) dias contados da manifestação do intento de recorrer, conforme determinado no item 13.1 do instrumento convocatório, verifica-se que o prazo fatal para a interposição do apelo findar-se-á em 20 de junho de 2019. Desta forma, sendo o presente recurso administrativo apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à desclassificação da proponente declarada vencedora, eis que maculada a sua proposta por grave incompatibilidade técnica, conforme as razões doravante explicitadas.

II – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE DECLARADA VENCEDORA - PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AOS TERMOS DO EDITAL

Ilustre Pregoeiro,

A Recorrente vem, por meio do presente, impugnar o resultado final do Pregão Eletrônico nº 19/2019, promovido por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, relativamente aos lotes de n.º 01 e 02 previstos em edital. Ultrapassada a fase competitiva, consoante se anota da ata da sessão realizada em 17 de junho de 2019, a empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., CNPJ 11.369.367/0001-01, foi declarada vencedora quanto aos lotes representados pelos itens 01 e 02.

Sucedee, contudo, que a referida empresa apresentou proposta defeituosa, que não atende aos requisitos mínimos de adequação e qualidade técnica exigidas no instrumento convocatório, fato que coloca em risco a prestação dos serviços de monitoramento eletrônico perseguidos por esta colenda Corte Eleitoral.

Conforme restará demonstrado, deixou a citada proponente de apresentar a exigida descrição individual e a respectiva indicação de marca de cada um dos equipamentos objeto de contratação, o que torna a sua proposta flagrantemente inadequada, já que não garantida a eficiência na execução dos serviços, fato a reclamar a imediata intervenção da autoridade licitante para que se decrete a desclassificação da proponente declarada vencedora. Vejamos.

II.1 - DA VIOLAÇÃO AO ITEM 10.1.6 DO EDITAL – DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DOS EQUIPAMENTOS E DE INDICAÇÃO DA MARCA – DO GRAVE RISCO DE EXECUÇÃO DEFEITUOSA DO OBJETO – INSEGURANÇA NA CONTRATAÇÃO

Ilustre Pregoeiro,

Como é cediço, a fase de julgamento das propostas na licitação pública comporta duas etapas distintas: a análise da maior vantagem auferida pela Administração, para fins de classificação propriamente dita, à luz dos critérios objetivos de julgamento estabelecidos para o certame, e o exame de admissibilidade formal e material das propostas, em que é verificada a conformidade destas aos requisitos e condições explicitados no edital.

Sabe-se que é imprescindível, para a higidez da futura contratação, que, ao lado da verificação da oferta que instrumentaliza maiores vantagens econômicas para a Administração Pública, que se realize a aferição de sua compatibilidade técnica e adequação às exigências dos serviços previstos no edital, sob pena de se admitir proposta defeituosa, incapaz de ser cumprida satisfatoriamente pela proponente.

O eminente MARÇAL JUSTEN FILHO demonstra a importância do exame de admissibilidade material das propostas, notadamente a averiguação dos requisitos técnicos dos produtos/serviços ofertados, sendo tal procedimento fase indispensável ao processo licitatório, in verbis:

“Não interessa à Administração simplesmente contratar com o licitante que tiver formulado a proposta de menor valor global. É imperioso verificar se o licitante formulou uma proposta adequada, fundada em dados técnicos satisfatórios e compatível com os preços de mercado. Em muitos casos, o licitante formula propostas destituídas de qualquer fundamentação. No afã de conseguir a contratação, estima arbitrariamente um valor irrisório. O problema se evidenciará ao longo da execução do contrato, eis que a remuneração prevista na proposta será insuficiente para assegurar a execução satisfatória do objeto. (...)

Portanto, é imperioso que o edital preveja os critérios de aceitabilidade dos preços unitários. A infração pelo licitante às referidas regras induz a existência de uma proposta defeituosa, que deve ser desclassificada.” (g.n.)

Assim, buscando garantir a adequada prestação dos serviços de monitoramento eletrônico almejados, o edital nº 19/2019 foi explícito em determinar que, na proposta comercial, deveriam vir expressamente descritos os equipamentos e as respectivas marcas dos materiais integrantes do sistema de alarme ofertado, tratando-se de pressuposto básico a ser atendido pelas empresas proponentes. Nesse sentido, o item 10.1.6, in verbis:

10.1. A proposta final do licitante provisoriamente classificado deverá observar o seguinte: (...)

10.1.6. conter a descrição/marca e cotação de preço total e unitário do ITEM, em Real, incluídas todas as despesas relativas impostos, taxas, frete e demais encargos pertinentes, conforme modelo do Anexo II deste Edital;

Como se pode notar, é requisito indispensável da proposta a indicação da descrição e de marca de cada um dos equipamentos constantes dos itens objeto de licitação, medida que se justifica para o fim de se garantir a eficiência e adequação dos serviços a serem contratados. De maneira sistemática, os itens 5.10 e 7.1 do edital estabelecem que é dever da licitante apresentar, em sua oferta, todas as informações necessárias sobre o serviço a ser prestado, sob pena de desclassificação:

5.10. A ausência e/ou insuficiência de informações sobre o serviço a ser prestado poderá importar a desclassificação da proposta. (...)

7.1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. (g.n.)

Assim, fixada no edital convocatório a necessidade de descrição detalhada dos equipamentos a serem utilizados, a regra é que as propostas apresentadas pelas proponentes indiquem, com exatidão, a marca do produto ofertado, o que permitirá à autoridade licitante averiguar, de pronto, a qualidade técnica dos serviços a serem prestados, requisito imprescindível, frise-se.

Ora, o que se observa da proposta apresentada pela empresa **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.** é que não há descrição detalhada da marca de cada um dos equipamentos que compõem o sistema de alarme, defeito grave insuscetível de correção. Especificamente em relação ao item 01, a citada proponente informou, DE FORMA GENÉRICA, que todos os equipamentos a serem instalados, sem exceção, seriam da marca **INTELBRÁS**.

No entanto, é fato incontroverso que a marca **INTELBRÁS NÃO PRODUZ** vários dos equipamentos componentes do sistema de alarme licitado no item 01, quais sejam, Central de Choque, Sirene, Haste de Alumínio, Haste de Aterramento e Fio de Náilon. Basta o acesso ao site oficial desta empresa para se confirmar o que se expõe: <https://www.intelbras.com/pt-br/>. Isto é, os equipamentos acima listados **NÃO SÃO PRODUZIDOS E NÃO CONSTAM DO CATÁLOGO DA MARCA INTELBRÁS**, o que significa que a oferta comercial da proponente **COMMANDO** possui dados que não condizem com a realidade, inexistindo qualquer garantia quanto à qualidade e adequação dos equipamentos que serão por ela ofertados.

Dita situação é inaceitável, pois gera **GRAVE INSEGURANÇA** para a contratação dos serviços buscados por este egrégio Tribunal. Indaga-se: em relação à Central de Choque, considerando que a marca **INTELBRÁS** efetivamente não o produz, o equipamento será de qual marca? E no que se refere à Haste de Aterramento?

Da mesma sorte, em relação ao item 02 licitado, apontou a empresa **COMMANDO** que os equipamentos ofertados seriam todos, sem exceção, da marca **VIA WEB**, confira-se:

Ora, esta fabricante (**VIA WEB**) não produz vários dos equipamentos que compõem o sistema de alarme do citado item 02, quais sejam, Controle Remoto, Bateria, Sirene e Detector de Incêndio. Nesse sentido, o catálogo de produtos descrito no sítio eletrônico desta marca: <https://www.viawebsystem.com.br/produtos>, por onde se entrevê a ausência de qualquer dos equipamentos citados. Novamente, aqui, inexistente a garantia de qualidade ou adequação para a execução dos serviços a serem contratados, já que a empresa vencedora declara que ofertará equipamentos que **SIMPLESMENTE NÃO EXISTEM**, posto que não fabricados pela marca indicada na proposta.

Trata-se de defeito gravíssimo da proposta, já que expõe esta Administração a uma situação de vulnerabilidade que não pode ser aceita, sendo enorme o risco desta Corte Eleitoral adquirir equipamentos de marca completamente desconhecida e de qualidade não comprovada, acreditando que obtém o produto supostamente cotado pela proponente, enfim, “comprando gato por lebre”.

O procedimento licitatório inadmitte riscos dessa natureza, muito pelo contrário, o processo de contratação pública deve direcionar-se, sempre, à garantia da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração, aqui considerada aquela que lhe garanta a execução plena e tecnicamente adequada do objeto, sob os menores dispêndios financeiros possíveis, em um contexto de economicidade e eficiência, diretrizes das quais não se pode furtar.

Por certo que a Administração não se pode colocar, jamais, como refém das conveniências comerciais da

proponente, sob pena de inviabilizar completamente a contratação almejada. Advirão, daí, graves danos ao TRE-MT, o qual se verá às voltas com a prestação de serviços defeituosos, de qualidade inferior, ineficientes, sujeitos a constantes paralisações e reinvidicações da contratada, que, incapaz de executar o objeto, acabará por prejudicar as finalidades desta licitação.

Faz-se imperioso, assim, que o órgão licitante aja de maneira preventiva e evite potenciais prejuízos, o que se consubstanciará acaso prevaleça a proposta da licitante declarada vencedora, COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA, porquanto nitidamente desqualificada e incapaz de executar corretamente o objeto. Importante assinalar, neste viés, que a malversação dos recursos públicos simplesmente não é permitida:

81. Considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93. 82. Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. (TCU, AC 1214-17/13-P, Plenário, Dje de 22 de maio de 2013)

A não identificação correta e minuciosa dos equipamentos que serão entregues e empregados para a instalação e funcionamento do sistema de alarme certamente não pode ser ignorada, pois gera grave insegurança a esta egrégia Corte, avultando sérias dúvidas no que respeita à eficiência e adequação dos serviços licitados. Nesse cenário, é iminente o risco de elevação dos custos de gerenciamento do contrato, o que acabará por onerar severamente a Administração.

Em casos que tais, a desclassificação da proposta defeituosa é medida de rigor, consoante aponta o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 48 DA LEI 8.666/93. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCRICIONARIEDADE QUANTO À UTILIDADE DA MEDIDA. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. LICITAÇÃO QUE OBJETIVA BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. POSSIBILIDADE. - (...) Não merece reparos, outrossim, o ato administrativo que inabilitou a licitante que, em sua proposta, não cuidou de atender a todas as exigências do Edital. - Compulsando os autos, tem-se que a inabilitação da agravada pautou-se na verificação de que a agravada além de não ter apresentado a caracterização da máquina guichê a ser fornecida, pela não apresentação de fabricante/modelos ou catálogos dos equipamentos em desatendimento ao item 6.9.1.2 "c" do Edital, também cuidou de apresentar equipamentos propostos seguidos da possibilidade de fornecimento de outros similares criando uma situação de incerteza para a Administração, com a possibilidade de haver no futuro de um desequilíbrio entre qualidade e preço dos equipamentos. - No que tange à adoção da modalidade Pregão para a nova licitação, ora impugnada, a mesma não padece de qualquer vício. Isto porque, tal modalidade destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, independentemente do valor estimado para a contratação. - Ademais, o objeto da licitação em comento não se encontra dentro do rol de definições constantes do art. 6º da Lei 8.666/93, o qual inabilitaria a utilização da modalidade de pregão. Ainda, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto à possibilidade da utilização da modalidade pregão quando a licitação envolver bens e serviços de tecnologia da informação (Acórdão nº 0324-08/09, 2471-46/08), conforme verifica-se na hipótese. - Agravo parcialmente provido. (TRF-5ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento nº 1-6380/PE, Rel. Des. Federal Paulo Gadelha, Dje de 08/06/2010).

Cabe lembrar episódio recente que, inclusive, foi a causa determinante para o lançamento deste processo licitatório consubstanciado no edital nº 19/2018, isto é, a não renovação do contrato administrativo celebrado junto à empresa TOP VISION, por deficiência na prestação dos serviços, consoante indicado no item 2.6 da Justificativa deste certame, fato que certamente gerou prejuízos de ordem técnica e material a esta Administração.

Imperioso se faz, então, que novas intercorrências do tipo sejam, desde já, evitadas, situação desagradável que se repetirá caso admitida e levada adiante a INEPTA proposta comercial apresentada pela empresa COMMANDO, cujo descumprimento em relação ao item 10.1.6 escancara o não atendimento às exigências de segurança mínima de qualidade e eficiência dos serviços esperadas para esta contratação.

Imprescindível salientar que o interesse público envolvido no presente certame exige que a responsável pela execução do objeto a ser contratado ofereça equipamentos que detenham, de forma clara e indene de questionamentos, A QUALIDADE TÉCNICA MÍNIMA NECESSÁRIA, sendo imensos os danos que podem ser causados à população na hipótese de defeituosa prestação de serviços, em especial os afetos à segurança patrimonial deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Por certo que, nesse cenário, advirão incomensuráveis prejuízos ao TRE-MT, o qual se verá às voltas com serviços de vigilância ineficientes e altamente dispendiosos, devendo contornar iminentes falhas de segurança que, em face de sua persistência, poderão colocar em risco o valioso patrimônio deste Tribunal, o que simplesmente não se pode aceitar!

Feitas essas considerações, a Recorrente pugna a esta Corte que faça valer os termos cogentes do instrumento convocatório, e acolhendo-se este recurso, proceda à desclassificação da proposta apresentada pela empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., porquanto manifestamente inepta à execução eficiente do objeto licitado, ante a ausência de indicação de marca e descrição detalhada dos equipamentos ofertados, consoante exigido no instrumento convocatório.

De conseguinte, uma vez determinada a esperada desclassificação da citada proponente, requer-se o regular prosseguimento do certame, a partir da convocação das demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação verificada, na forma do art. 4º, inciso XVI da Lei Federal 10.520/02.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, confiante de que este egrégio Tribunal adotará as medidas pertinentes à salvaguarda de seus interesses, sob o ponto de vista dos princípios da legalidade, da oferta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório, requer a Recorrente:

a) Seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo, para que esta colenda Corte, em manifestação de seu poder de autotutela, proceda à DESCLASSIFICAÇÃO da proponente COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. em relação aos itens 01 e 02 licitados, ante o descumprimento flagrante do item 10.1.6 do edital – não indicação de marca e descrição dos equipamentos integrantes do sistema de alarme, a atestar que a proposta da citada empresa não possui os requisitos técnicos mínimos necessários à garantia de adequação e eficiência na prestação dos serviços;

b) Por conseguinte, uma vez ratificada a desclassificação da proponente declarada vencedora, requer seja dado regular seguimento ao certame, em relação aos itens 01 e 02, a partir da convocação das proponentes subsequentes na ordem de classificação, conforme determina o art. 4º, inciso XVI da Lei Federal 10.520/02;

c) Caso não sejam acolhidos os pedidos supra, o que se admite apenas por argumentação, requer seja o presente recurso administrativo remetido às instâncias superiores para apreciação e julgamento, conforme a dicção do art. 8º, inciso IV do Decreto 5.450/05, com o que espera a Recorrente seja recebido e provido, para fins de desclassificação da empresa declarada vencedora e seguimento do certame nos termos do art. 4º, XVI, da Lei 10.520/02, em juízo hierárquico superior.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2019.

Fernando Augusto Ottoni Pinto Ordones Pena
CPF 032.255.736-47
Diretor

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILMO. SR. SANDRO GONÇALVES DELGADO
PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO MATO GROSSO – TRE/MT.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019
PROCESSO Nº 160/2019

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.369.367/0001-01, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Reynaldo Smith Camargos, n.º 66, Santa Amélia, CEP 31.555-290, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, o que o faz com supedâneo nos fatos e fundamentos a seguir articulados:

I – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A licitante "PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA", ora Recorrente, interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou a licitante "Commando Segurança Eletrônica LTDA", ora Recorrida, como vencedora do referido certame, que tem por objeto:

"O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação e empresa especializada para prestação de serviços de natureza continuada de instalação, gerenciamento e manutenção preventiva e corretiva de alarmes contra intrusão em cartórios eleitorais e de cerca elétrica e barreira infravermelha no perímetro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso."

Depreende-se do resultado de julgamento que a empresa ora petionária foi declarada vencedora do certame em apreço. Inconformada, a licitante "PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA", interpôs recurso administrativo, sustentando que a empresa "COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA", ora não atendeu o edital, conforme trecho das razões recursais:

II – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE DECLARADA VENCEDORA - PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AOS TERMOS DO EDITAL

Sucedee, contudo, que a referida empresa apresentou proposta defeituosa, que não atende aos requisitos mínimos de adequação e qualidade técnica exigidas no instrumento convocatório, fato que coloca em risco a prestação dos serviços de monitoramento eletrônico perseguidos por esta colenda Corte Eleitoral.(...)

II.1 - DA VIOLAÇÃO AO ITEM 10.1.6 DO EDITAL – DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DOS EQUIPAMENTOS E DE INDICAÇÃO DA MARCA – DO GRAVE RISCO DE EXECUÇÃO DEFEITUOSA DO OBJETO – INSEGURANÇA NA CONTRATAÇÃO

Como é cediço, a fase de julgamento das propostas na licitação pública comporta duas etapas distintas: a análise da maior vantagem auferida pela Administração, para fins de classificação propriamente dita, à luz dos critérios objetivos de julgamento estabelecidos para o certame, e o exame de admissibilidade formal e material das propostas, em que é verificada a conformidade destas aos requisitos e condições explicitados no edital (...)

Entretanto, como veremos adiante, empresa "COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA" cumpriu com absolutamente todas as exigências contidas no edital.

II – DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL

"10.1.6. conter a descrição/marca e cotação de preço total e unitário do ITEM, em Real, incluídas todas as despesas relativas impostos, taxas, frete e demais encargos pertinentes, conforme modelo do Anexo II deste Edital;"

A empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA se posiciona, alegando em suas contrarrrazões, in verbis:

A recorrente tenta desesperadamente inabilitar a Recorrida por constranger a conduta do PREGOEIRO SR. SANDRO GONÇALVES DELGADO e de sua equipe.

Ato contínuo, ao que diz respeito ao citado nas razões recursais, nada mais fizemos, do que cumprir e respeitar as normas editalícias;

Mister ressaltar que, todos os participantes do pregão eletrônico tem pleno conhecimento do edital, e que neste

caso fica extremamente claro o item do edital 10.1.6. conter a descrição/marca e cotação de preço total e unitário do ITEM, em Real, incluídas todas as despesas relativas impostos, taxas, frete e demais encargos pertinentes, conforme modelo do Anexo II deste Edital;, ou seja, não foi solicitado o MODELO do equipamento mas apenas MARCA.

Sucedee, contudo, que segundo a norma culta do uso da Barra Oblíqua [/] tem por função indicar disjunção e exclusão, podendo ser substituída pela conjunção "ou".

Portanto, foi inserida a descrição do item conforme pagina 51 do edital (justamente a descrição de cada item contendo o local do serviço, tal qual apresentado no edital) OU poderíamos inserir a marca do equipamento a ser utilizado.

Em momento algum em nossa proposta ficou explicito que os componentes da solução/sistema eram da mesma marca "sem exceção" como faz crer a recorrente de forma fantasiosa.

O referido Anexo II do edital não é condizente com um modelo de proposta e a mesma foi lavrada com o Anexo I – B localizado na pagina 51 em sua integra, caso o modelo não seja aceito o edital deveria ter sido retificado antes da abertura do pregão.

Só para elucidar melhor, a presente proposta foi feita com base no Anexo I – B: Modelo de proposta a ser ajustada ao lance vencedor;, nada mais nada menos que o apresentado no Edital em questão.

Logo, a recorrente de forma frustrada tenta criar dúvidas sobre transcrição da proposta da empresa habilitada como vencedora, criando alegações infundadas e inexistentes objetivando assim postergar a conclusão do certame sem justificativa plausível.

Ao que tange a qualificação técnica, foi devidamente comprovado com apresentação dos atestados de capacidade técnica; Auto Mecânica Central, Prefeitura de Sete Lagoas e o INSS Sul, com base nestas poucas informações fica evidente a prestação de serviços a Órgãos Federais, Municipais e Cliente Privado.

A COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA é reconhecida em todo o território nacional. Há mais de 10 (dez) anos tem prestado serviços com eficiência a toda sua clientela, sem que nada a desabone.

A licitante "PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA", ora Recorrente, tenta de forma vil impor uma condição de descrição detalhada, não existente no edital.

Fato é, que a recorrente tenta deturpar o edital criando interpretações sem fundamento, quanto ao 5.10. "A ausência e/ou insuficiência de informações sobre o serviço a ser prestado poderá importar a desclassificação da proposta." (...) e 7.1. "O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência". (g.n.)

Nestes tópicos a recorrente mais uma vez tenta criar uma situação inexistente sendo que nenhum fornecedor apresentou no momento do cadastramento junto ao portal ComprasNet tais minúcias, sendo portanto todos embasados no edital inclusive a própria recorrente, ou seja, a PREMIER já de forma antecipada estaria sendo desclassificada pelo seu próprio questionamento.

Dentre algumas das alegações a PREMIER acaba por se confundir na elaboração de seu recurso, ou seja, misturando tópicos aleatórios, sendo um deles o tópico 5. "DO ENVIO DA PROPOSTA" em seu subitem "5.6. Qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital" o que causa estranheza é que não somente a recorrente quanto todas as concorrentes preencheram a proposta junto ao sistema utilizando como base o edital, então o edital deveria ter sido cancelado e uma nova licitação publicada. Fato é que a PREMIER acaba perdendo o prazo de impugnação e o tenta fazer neste momento por sua incapacidade na disputa do certame.

Nobre julgador, a empresa ora recorrente utiliza-se sempre da mesma argumentação para tentar obter o sucesso que não obteve no pregão, relatando problemas inexistentes apenas para criar desconforto e gastos a Administração Publica.

Portanto a afirmação da recorrente é infundada e carece de fatos e conhecimento legal. Trata-se apenas de inconformismo pela empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, ora recorrida, ter se sagrado vencedora do certame.

O pregão eletrônico é a modalidade de compras onde há maior competição e disputa dentre aqueles que pretendem fornecer a órgãos públicos.

Há que se destacar que o momento do pregão eletrônico é levado muito a sério por esta empresa, tendo a mesma não somente um membro dedicado a participar dos pregões eletrônicos, mas sim uma equipe totalmente treinada e focada no assunto.

V – DO DIREITO

"Art. 2º, da Lei 9.784/99 dispõe que a Administração Publica obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse publico e eficiência. Dispõe ainda que deve ser observada a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações restrições e sanções em medida superior aquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse publico.

"Art. 3º, da Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa à administração e será processada e julgada em estrita conformidade com

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade. Da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Reitere-se: a finalidade constitucional da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Levando-se em consideração o valor do contrato licitado, não se pode, em hipótese alguma, admitir que proposta menos vantajosa aos cofres públicos sagre-se vencedora.

Lembra com propriedade o Prof. Adilson Abreu DALLARI que licitação é "procedimento, e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital" (Licitação – Competência para classificar proposta, adjudicar, homologar e anular. BLC n.º 7/94, p. 245, idem: Aspectos Jurídicos da Licitação, São Paulo, Saraiva, 1997, p.13).

Cite-se ainda a análise do Prof. Hely Lopes Meirelles, em clássico parecer:

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento e as instruções complementares pautam o procedimento, submetendo o órgão ou entidade licitantes e os participantes a todas as suas exigências, desde a elaboração do instrumento convocatório até a homologação do julgamento (Cf. nosso Licitação e Contrato Administrativo, cit. Pp. 10 e 11) (...) já dissemos que o princípio do procedimento formal não significa que a administração deva ser "formalista", (...) Estudos e Pareceres de Direito Público, vol. III, São Paulo, RT, 1981, pp. 399 e 400).

E mais...

"Esta, aliás, tem sido a tendência moderna deste Tribunal: evitar as preocupações excessivas com formalidades e cuidar mais correta aplicação dos recursos públicos, combatendo o desperdício e a corrupção." (DOU de 9/12/96, pág. 26.244)"

Imperioso ressaltar que um dos pilares do procedimento licitatório é a busca constante pela economicidade na licitação, que resulta num melhor preço ao Erário Público.

A recorrida, empresa séria e qualificada no mercado, está plenamente apta a atender as exigências da Administração Pública no que tange ao objeto licitado. Ab Initio, cumpre-se aquilatar que a licitante considerada vencedora, no caso a recorrida, cumpriu todas as exigências editalícias quanto à

apresentação de sua documentação para habilitação e a proposta apresentada, além de comprovar sua idoneidade e experiência na referida atividade, não podendo ser desmerecida na contratação almejada.

Apesar das alegações contidas em recursos, a licitante não fez qualquer prova de que a recorrida por não atendimento ao edital, sendo que no peça recursal verifica-se notória ausência de qualquer fundamento válido, apegando-se a recorrente em alegações rasas e vazias para pugnar pela desclassificação da recorrida do certame.

VI - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, por não se atribuir dolo através da simples suposição de outrém, pugna a Recorrida pelo recebimento e devido processamento destas contrarrazões.

E ao final, pela completa improcedência do Recurso Administrativo interposto pela "PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.", ora Recorrente, mantendo-se intacta a decisão que declarou a licitante "COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA", ora Recorrida, como vencedora do certame.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de Junho de 2019.

COMMANDO SEGURANÇA ELETRONICA LTDA
CNPJ n.º 11.369.367/0001-01
RODRIGO AZIZ BARBOSA

Fechar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 160/2019

1 – DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **PREMIER SEGURANCA ELETRONICA LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP** vencedora do Pregão Eletrônico nº 19/2019, que tem por objeto a contratação de serviços de implantação/manutenção de alarmes para 07 cartórios do interior e instalação de cerca elétrica e barreira infravermelha para o perímetro da Secretaria do TRE/MT.

1.2 Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450/05, o Pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso designado para o certame recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, as razões de recurso da empresa Recorrente e as alegações de defesa da Recorrida de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

2 – DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa **PREMIER SEGURANCA ELETRONICA LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico n.º 23/2019, conforme as razões publicadas, requerendo:

a) Seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo, para que esta colenda Corte, em manifestação de seu poder de autotutela, proceda à DESCLASSIFICAÇÃO da proponente **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, em relação aos itens 01 e 02 licitados, ante o descumprimento flagrante do item 10.1.6 do edital – não indicação de marca e descrição dos equipamentos integrantes do sistema de alarme, a atestar que a proposta da citada empresa não possui os requisitos técnicos mínimos necessários à garantia de adequação e eficiência na prestação dos serviços;

b) Por conseguinte, uma vez ratificada a desclassificação da proponente declarada vencedora, requer seja dado regular seguimento ao certame, em relação aos itens 01 e 02, a partir da convocação das proponentes subsequentes na ordem de classificação, conforme determina o art. 4º, inciso XVI da Lei Federal 10.520/02;

c) Caso não sejam acolhidos os pedidos supra, o que se admite apenas por argumentação, requer seja o presente recurso administrativo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

remetido às instâncias superiores para apreciação e julgamento, conforme a dicção do art. 8º, inciso IV do Decreto 5.450/05, com o que espera a Recorrente seja recebido e provido, para fins de desclassificação da empresa declarada vencedora e seguimento do certame nos termos do art. 4º, XVI, da Lei 10.520/02, em juízo hierárquico superior.

3 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1 A empresa **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP** apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, sendo elas publicadas no sistema comprasnet.

4 – DO MÉRITO

4.1 A Assessoria Jurídica (ASJUR) deu seu parecer no seguinte sentido:

O inconformismo da recorrente é quanto à habilitação da empresa **COMMANDO** quanto aos itens 01 e 02 do procedimento licitatório em curso.

Segundo o entendimento da recorrente, a empresa citada deveria apresentar, por ocasião do envio da proposta em licitação, a Descrição Completa e Marca dos equipamentos a serem fornecidos, para atender o item 10.1.6, que assim afirma:

10.1.6. conter a descrição/marca e cotação de preço total e unitário do ITEM, em Real, incluídas todas as despesas relativas impostos, taxas, frete e demais encargos pertinentes, conforme modelo do Anexo II deste Edital;

O que se pretende assegurar com esta cláusula é que a administração não carregue dúvidas acerca do objeto que será entregue pelo licitante. Necessário, portanto, atender cabalmente o regramento encimado.

Assim, além da necessidade de detalhar o objeto a ser entregue, deve também a licitante indicar a marca do produto ofertado. Logo, a proposta da unidade demandante – Seção de Administração de Edifícios no sentido de que a “Administração poderá avaliar quanto à possibilidade de inserção das marcas”, é descabida porquanto a regra já está devidamente contemplada no edital de chamamento em curso. A exibição na proposta do detalhamento do objeto e a indicação da marca é tida como essencial pelo TCU, conforme previsto no Acórdão nº 546/2016 – Plenário:

108. De fato, conforme se verifica nos arquivos armazenados no Comprasnet, em que se encontra cópia da proposta comercial entregue pela representante, a empresa **Vox Tecnologia da Informação Ltda.** não apresentou ‘descrição detalhada dos equipamentos ofertados’, contendo indicação de marca e modelo.

109. Contudo, a realização de diligências é faculdade que se destina a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

110. A ausência de tais informações poderia ter sido suprida com a realização de diligências, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, pois a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (dentre outros, Acórdãos 3.615/2013 e 918/2014, ambos do Plenário).

Mas, ao contrário do alegado pela recorrente, o vício apontado nos autos é factível de saneamento, conforme decisão acima. Essa constatação, por si só, afasta a possibilidade de desclassificação imediata da licitante COMMANDO, tal como almeja a recorrente. Deve este TRE, à luz da aludida decisum, e com base no poder de diligência conferido pelo art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993 e art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, oportunizar a licitante ofertante da melhor proposta a correção das impropriedades apontadas.

Decreto 5.450/2005

Art. 26 (...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Lei 8.666/1993

Art. 43 (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Então, qual o melhor caminho a ser trilhado pelo TRE para o correto deslinde do feito?

A melhor solução que se apresenta é o retorno à fase de aceitação das propostas no pregão em curso, com base no art. 49 da Lei nº 8.666/1993, para que somente então possa o Ilmo. Pregoeiro esclarecer ou complementar a instrução do processo, fazendo valer a norma constante no tem 10.1.6 do edital, utilizando-se das faculdades previstas no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, ou no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

O alerta necessário é que das complementações a serem efetuadas na planilha não deverão resultar jamais na modificação do valor llobal proposto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

5 - DA CONCLUSÃO

5.1 Por todo o exposto, acolho a manifestação da ASJUR, sem nada mais a evocar, **conheço do recurso interposto** pela empresa **PREMIER SEGURANCA ELETRONICA LTDA** e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

5.2 **Entretanto, solicito que a empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – EPP encaminhe uma nova proposta constando a descrição completa dos produtos e serviços e marca dos equipamentos a serem fornecidos, conforme previsto no ITEM 10.1.6 do Edital, para os LOTES 1 e 2.**

5.3 Assim, após a inclusão das novas propostas, encaminharei os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Cuiabá/MT, 04 de julho de 2019.

Sandro Gonçalves Delgado
Pregoeiro Oficial